



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720326/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.252 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente JOSE FRAJTAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

Cabe ao sujeito passivo, ou seja quem auferir renda, o pagamento dos tributos incidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 67) contra decisão de primeira instância (fls. 57/59), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/12) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015 (fls. 36/44), onde se constatou:

A) Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas no valor de R\$ 2.457,40.

B) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor total de R\$ 8.873,70 referente às fontes pagadoras Web Shop Free Conveniências Ltda e Fábrica de Gênios BR Comércio de Livros e Cursos Eireli.

Foi apurado o imposto suplementar de R\$ 9.549,49, sendo R\$ 675,79 acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75% e R\$ 8.873,70 acrescidos de juros de mora e multa de mora.

Cientificado do lançamento em 23/01/2017 (fls. 47), o interessado ingressou com impugnação parcial em 13/02/2017 (fls. 02/03) ratificando a compensação de IRRF declarada e concordando expressamente com a omissão de rendimentos apurada. Indica a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento da ação fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/08/2017 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 04/09/2017 (fl. 67), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

Jurídicas;

a) Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas

b) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF que:

*- Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****2.457,40, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes.*

Corrigido conforme informação da Bulhões Carvalho da Fonseca – Administradora de Bens Ltda.

*- Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****8.873,70.*

Não comprovado.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o sujeito passivo não contestou a omissão de rendimentos apurada no lançamento, restando consolidado o crédito tributário correspondente nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11. O imposto suplementar referente à matéria não impugnada encontra-se extinto pelo pagamento, conforme extrato do sistema Sief (fls. 51/52).

No que se refere à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do RIR/99 que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso em tela a autoridade fiscal glosou integralmente o IRRF declarado para as fontes pagadoras Web Shop Free Conveniências Ltda (R\$ 449,75) e Fábrica de Gênios BR Comércio de Livros e Cursos Eireli (R\$ 8.423,95) por falta de comprovação (fls. 10). Não obstante, verifica-se que a DIMOB apresentada pela BCF Administradora de Bens (fls. 55/56) e o Informe de Rendimentos da mesma administradora juntado pelo interessado (fls. 29/32) confirmam parcialmente os valores pleiteados, devendo ser restabelecido o IRRF total de R\$ 2.373,60 (R\$ 449,75 Web Shop Free + R\$ 1.923,85 Fábrica de Gênios).

*Por todo o exposto, voto pela **procedência em parte** da impugnação, remanescendo o imposto suplementar em litígio de R\$ 6.500,10 acrescido de juros de mora e multa de mora.*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A princípio o recorrente não contestou a omissão de rendimentos apurada no lançamento, restando consolidado o crédito tributário correspondente nos termos do art. 58 do Decreto 7574/11. Saliento que o imposto suplementar referente à matéria não impugnada encontra-se extinto pelo pagamento, conforme extrato do Sief (fls. 51/52).

A r. decisão primeira julgou o feito procedente em parte, em razão da recorrente ter apresentado apenas provas parciais do recolhimento do imposto, conforme as provas trazidas pelo recorrente aos autos.

Alega o recorrente, que os impostos foram descontados dos alugueis, que ele recebe e que, portanto a receita deve cobrar de quem realmente deve que são os inquilinos.

Pois bem, disciplina o art. 121 do Código Tributário que o sujeito, passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Vamos a um exemplo rotineiro, ocorrente no dia a dia, é o caso da pessoa que auferir renda, é ela a contribuinte do imposto respectivo, uma vez que tem relação direta e pessoal com o fato gerador da imposição. Ressalvo que o contrato de aluguel gera obrigações entre as partes, não fazendo perante o fisco.

Nesta quadra de entendimento, a razão está com o fisco, Mantenho.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil